



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Proponho a essa augusta Câmara Municipal, para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica visando alterar os seus artigos 100 e 101, que versam sobre a alienação dos bens do Município.

A proposta tem por finalidade adequar o Texto Municipal à realidade do desenvolvimento do Município e do sistema legislativo atual, sobretudo para que não haja conflito com as novas normas da atual Lei Geral de Licitações e Contratações Administrativas (*Lei Federal nº 14.133/2021*).

A nova lei de licitações já não prevê como modalidade de licitação de imóveis públicos a concorrência como previsto na nossa Lei Orgânica, assim como trouxe vários dispositivos, a exemplo do que também se deu na revogada Lei Federal nº 8.666/93, que não são normas gerais, mas normas que apenas se aplicam à União, valendo lembrar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência legislativa para legislar sobre normas especiais de licitação.

O STF já se manifestou sobre normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, similares àquelas contidas na atual Lei Federal nº 14.133/2021, acerca da alienação de imóveis públicos, respaldando a competência dos municípios para legislar, como ora fazemos, sobre o regramento específico da matéria.

Para melhor esclarecer, adoto ensinamento doutrinário a respeito:

RONNY CHARLES LOPES DE TORRES (*in Lei de Licitações Públicas Comentada – 15ª edição. São Paulo, Editora Jus Podium, pág. 512*) menciona que, sob a égide da Lei 8.666/93, o STF entendeu que a eficácia da expressão “*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo*” contida no seu art. 17, II, “b”, só teria aplicação em relação à União, por se caracterizar como regramento específico.

Câmara Municipal de Apiacá  
CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

14/10/2026

Moacyr C. de J. Filho



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152  
CNPJ: 27.165.604/0001-44

Tal dispositivo tinha redação similar a alínea b do inciso I do artigo 76 da Lei 14.133/2021.

### E acrescenta:

*“Vale lembrar, a competência privativa para legislar da União se restringe às normas gerais, assim, os demais entes federativos podem legislar sobre normas específicas em licitações e contratação. Em outras palavras, naquilo que é geral, a lei federal que trata sobre licitações possui caráter nacional, aplicando-se a todos os entes da Federação, naquilo que remete a especificidades, regula apenas o campo federal, ficando os demais entes livres para a aprovação de disposições próprias.”*

O autor cita o precedente do STF na ADI-MC 927/RS – Relator Min. Carlos Velloso. Julgado em 03/11/1993 – Tribunal Pleno, que passou a orientar a aplicação das normas gerais de licitação e seu alcance.

Assim, a presente proposta de emenda indica a adoção de várias regras previstas na Lei 14.133/2021 que não se aplicaram imediatamente ao Município por não contemplarem regra geral. E também é proposta a disciplina de questões específicas para atendimento à realidade do Município de Apiacá, como a possibilidade de doação para o fomento da expansão de atividades empresariais, necessário para viabilizar a destinação dos imóveis do polo empresarial criado pela Lei Municipal nº 1.100, de 03 de maio de 2022.

Aliás, a doação de imóveis nem sempre exigirá licitação, podendo esta ser dispensada, por exemplo, para atender ao interesse público justificado, conforme lição de MARÇAL JUSTEN FILHO (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2025. Pág.1178*). Confira:

#### **“24) A dispensa de licitação para alienação de bens imóveis**

*A maior parte dos dispositivos veiculados pelo art. 76 refere-se às hipóteses de dispensa de licitação para alienação de bens imóveis. As diversas hipóteses relacionam-se com a configuração de situações em que não existe interesse estatal na obtenção de recursos econômicos como contrapartida da transferência da titularidade do bem para outrem.*

#### **37.4) A dispensa de licitação**

*Mas o § 6º previu a dispensa de licitação em casos de “interesse*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

*público". Não se pode aceder com a regra ampla de dispensa de licitação em casos de "interesse público devidamente justificado". Nessa passagem, o dispositivo deve ser interpretado de modo conforme à Constituição, porquanto o art. 37, inc. XXI, determina a obrigatoriedade de lei dispor sobre as hipóteses específicas de dispensa de licitação.*

*Não seria concebível que, em vez de definir hipóteses precisas, a lei remetesse à apreciação, pela Administração, de casos de 'interesse público'.*

*Dito de outro modo, a regra enfocada altera a opção exercitada constitucionalmente. Se desejasse subordinar a licitação ao requisito 'interesse público devidamente justificado', a Constituição Federal teria adotado solução diversa daquela consagrada no art. 37, inc. XXI.*

*Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que, nesse campo, caberá à lei local definir e instituir a dispensa de licitação. Cada entidade federativa deverá avaliar o 'interesse público' e disporá da faculdade de determinar a contratação direta, nos casos especificados na sua lei. Deve-se sempre ter em mente que a expressão 'interesse público' não dispensa a demonstração de vínculo entre a atividade estatal e a realização dos direitos fundamentais, que se constituem no fim último da atividade administrativa do Estado."*

O presente projeto de emenda à lei orgânica, prevê a doação de imóveis nos moldes do art. 76, § 6º, da Lei 14.133/2021, e define que o interesse público justificado deverá ser assim **declarado em lei municipal, sempre se dano mediante a estipulação de encargo e cláusula de reversão** (veja a proposta de redação do § 2º do art. 100 da LOM, contida no presente projeto de emenda). Ou seja, caberá à Câmara Municipal, por lei municipal, definir as hipóteses em que estará presente o interesse público que justifique a doação do imóvel, nos limites previstos no art. 100 da Lei Orgânica, e, assim, defina a hipótese de dispensa de licitação.

Por estas razões, submeto a essa Câmara Municipal o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, rogando seja o mesmo aprovado em regime de urgência, especialmente para a imediata adequação da legislação municipal, inclusive adequação da Lei Municipal nº 1.100/2022, visando a implementação do polo empresarial de Apiacá.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**

Estado do Espírito Santo

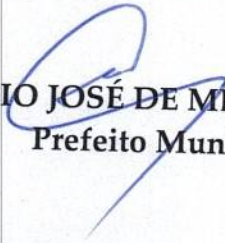
*Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959*

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 14 de abril de 2026.

  
**MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

**APROVADO** *em 1º turno*

Em 24 de abril de 2026

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2026

  
PRESIDENTE

*“Altera os artigos 100 e 101 da Lei Orgânica do Município de Apiacá.”*

A MESA DA CÂMARA, na forma do §2º, do art. 43, da Lei Orgânica do Município de Apiacá, faz saber que a Câmara Municipal de Apiacá aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Os artigos 100 e 101 da Lei Orgânica do Município de Apiacá-ES passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 100. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;*
- c) doação para entidade sem fim lucrativo para implantação de atividade ou serviço essencial de relevante interesse público, bem como doação para fomentar a implantação de atividade empresarial no território do município.*
- d) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a*

**APROVADO** *em 2º Turno*

Em 18 de maio de 2026

  
PRESIDENTE

Encaminhado a Comissão de Legislação -

em 24 de abril de 2026

Em 24 de abril de 2026

  
PRESIDENTE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

*torna de valores, sempre que for o caso;*

*e) investidura;*

*f) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;*

*g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso ou doação de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*

*h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*

*II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;*

*b) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*

*§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

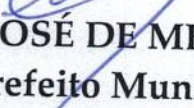
*§ 2º doação prevista no inciso I, alínea "c" deste artigo se dará na hipótese de interesse público declarado em lei municipal específica, sempre se dano mediante a estipulação de encargo e cláusula de reversão.*

*Art. 101. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão.*

*Parágrafo Único. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não."*

**Art. 2º** A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 14 de abril de 2026.

  
**MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI**  
**Prefeito Municipal**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 017/2026**

**Referência:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026-GP

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Altera os artigos 100 e 101 da Lei Orgânica do Município de Apiacá.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera os artigos 100 e 101 da Lei Orgânica do Município de Apiacá, com o objetivo de atualizar a disciplina relativa à alienação de bens municipais, especialmente bens imóveis, adequando o texto orgânico à sistemática atualmente observada pela legislação de licitações e contratações administrativas. A proposição contempla, dentre outros pontos, hipóteses de autorização legislativa, avaliação prévia, licitação, dispensa de licitação, doação, permuta, investidura, concessão de direito real de uso e cláusulas específicas para doações vinculadas ao interesse público.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

**1. Da competência e iniciativa**

A matéria versada na proposição insere-se no âmbito do interesse local, por tratar da disciplina jurídica dos bens públicos municipais e de sua forma de alienação, utilização e destinação, tema afeto à organização administrativa e patrimonial do Município.

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição foi encaminhada pelo Prefeito Municipal, o que encontra amparo expresso no art. 43 da Lei Orgânica do Município de Apiacá, segundo o qual:

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. Do Prefeito Municipal;

III. De iniciativa popular.

§1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.



No mesmo sentido, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá:

Art. 220 A Câmara apreciará Proposta de Emenda à Lei Orgânica, se apresentada:

I. Por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II. Pelo Prefeito;

III. Por iniciativa popular, na forma da Lei Orgânica.

Art. 221. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de, no mínimo, dez dias.

Art. 222 Será aprovada a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Casa.

§1º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Dessa forma, sob o aspecto da competência e da iniciativa, não se verifica vício formal, porquanto o Chefe do Poder Executivo possui legitimidade para apresentar proposta de emenda à Lei Orgânica, devendo, contudo, a tramitação observar rigorosamente o rito qualificado previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

## **2. Da legalidade e juridicidade**

No exame da legalidade e juridicidade, constata-se que a proposição pretende adequar os arts. 100 e 101 da Lei Orgânica Municipal à disciplina contemporânea da alienação de bens públicos, especialmente à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme explicitado na exposição de motivos e no texto normativo apresentado.

A proposta mantém a exigência de interesse público devidamente justificado, de avaliação prévia e, conforme o caso, de autorização legislativa e licitação, ao mesmo tempo em que passa a prever hipóteses específicas de dispensa, doação, permuta, investidura e concessão de direito real de uso. Tal sistematização, em tese, mostra-se juridicamente compatível com o regime de administração dos bens públicos, desde que a aplicação concreta de cada hipótese observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Merece destaque, ainda, a previsão constante do § 2º do art. 100, na redação proposta, segundo a qual a doação prevista na alínea “c” dependerá de interesse público declarado em lei municipal específica, com estipulação de encargo e cláusula de reversão, o que constitui mecanismo de salvaguarda do patrimônio público municipal e reforça a vinculação do ato administrativo à finalidade pública.

Verifica-se, portanto, que a proposição, em análise abstrata, não apresenta incompatibilidade jurídica manifesta, razão pela qual se mostra apta ao prosseguimento de



sua tramitação legislativa. Ressalva-se, todavia, que a futura aplicação dos dispositivos, especialmente nas hipóteses de doação e dispensa de licitação, deverá observar estritamente a legislação infraconstitucional pertinente, a motivação administrativa idônea, a demonstração concreta do interesse público e os mecanismos de controle administrativo e externo.

### **3. Da técnica legislativa e redação**

Sob o aspecto da técnica legislativa e da redação, a proposição apresenta objeto determinado e redação globalmente clara, promovendo alteração direta e específica dos arts. 100 e 101 da Lei Orgânica Municipal.

O texto guarda pertinência temática entre a exposição de motivos e o conteúdo normativo, além de buscar compatibilizar, em estrutura sistemática, as diversas hipóteses de alienação de bens municipais. Também se observa razoável coerência interna entre os dispositivos propostos, notadamente entre a nova redação do art. 100 e a disciplina conferida ao art. 101, que trata da concessão de direito real de uso e da alienação de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis.

Não se identifica, nesta fase, vício de redação capaz de comprometer a compreensão ou a tramitação da matéria.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final **manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026**, por entender que a proposição mostra-se formalmente legítima quanto à iniciativa, juridicamente admissível e redigida em termos adequados, devendo sua apreciação em Plenário observar o rito especial previsto no art. 43 da Lei Orgânica Municipal de Apiacá e nos arts. 220, 221 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -

  
\_\_\_\_\_  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Relator -



## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 013/2026

**Referência:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026-GP

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Altera os artigos 100 e 101 da Lei Orgânica do Município de Apiacá.”

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera os artigos 100 e 101 da Lei Orgânica do Município de Apiacá, com a finalidade de atualizar a disciplina relativa à alienação de bens municipais, especialmente bens imóveis, adequando o texto orgânico à sistemática atualmente adotada para a gestão e disposição do patrimônio público municipal.

A proposição estabelece nova redação para o art. 100 da Lei Orgânica, disciplinando a alienação de bens municipais, com previsão de autorização legislativa, avaliação prévia, licitação na modalidade leilão e hipóteses de dispensa, inclusive nos casos de doação em pagamento, doação, permuta, investidura, venda a outros entes públicos e destinação de imóveis para programas habitacionais, regularização fundiária e fomento à atividade empresarial. Também altera o art. 101, para tratar da concessão de direito real de uso e da alienação de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

#### 1. Da competência da Comissão

Compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre proposições que repercutam no patrimônio público, na receita, na despesa e na gestão econômico-financeira do Município, bem como sobre matérias relativas à alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos.

No caso em exame, a incidência da competência desta Comissão é manifesta, pois o projeto versa diretamente sobre a alienação de bens imóveis municipais e sobre outras formas de disposição patrimonial, matéria que se insere no campo temático da Comissão de Finanças e Orçamento. Além disso, a proposta repercute no patrimônio municipal e pode produzir reflexos econômicos e financeiros, ainda que não trate imediatamente de criação de despesa.



## **2. Do aspecto financeiro, orçamentário e patrimonial**

Sob o enfoque financeiro e patrimonial, observa-se que o projeto não institui despesa pública direta nem fixa obrigação orçamentária imediata. Todavia, a matéria possui inequívoca relevância patrimonial, pois redefine, em nível orgânico, as condições em que o Município poderá alienar, doar, permutar, conceder direito real de uso e, em determinadas hipóteses, dispensar licitação na destinação de seus bens imóveis.

Trata-se, portanto, de proposição com potencial repercussão sobre o patrimônio municipal e sobre a gestão de receitas patrimoniais, na medida em que a alienação de bens públicos pode gerar ingresso de recursos, transferência patrimonial, instituição de encargos ou definição de políticas públicas voltadas à regularização fundiária, habitação de interesse social e desenvolvimento econômico local.

A previsão contida na alínea “c” do inciso I do art. 100 proposto merece destaque, por admitir a doação para entidade sem fim lucrativo para implantação de atividade ou serviço essencial de relevante interesse público, bem como doação para fomentar a implantação de atividade empresarial no território do município, condicionando-se, no §2º, tal hipótese à existência de interesse público declarado em lei municipal específica, com estipulação de encargo e cláusula de reversão. Tais condicionantes representam salvaguardas relevantes para proteção do patrimônio público, pois vinculam a doação ao cumprimento de finalidade pública determinada e resguardam a reversão do bem em caso de descumprimento.

Também sob o aspecto patrimonial, a proposição mantém exigências como avaliação prévia e, como regra, licitação na modalidade leilão, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressamente previstas, o que, em tese, preserva mecanismos mínimos de controle sobre a alienação de bens municipais.

## **3. Do mérito financeiro e orçamentário**

No mérito afeto a esta Comissão, a proposta revela-se compatível com uma política de racionalização da gestão patrimonial do Município, ao atualizar as normas orgânicas sobre alienação de bens públicos e ao prever instrumentos jurídicos aptos a viabilizar destinações de interesse público, inclusive voltadas ao desenvolvimento local e à regularização fundiária.

Entretanto, esta Comissão ressalta que eventual aplicação concreta das hipóteses de alienação, doação, permuta ou concessão de direito real de uso deverá observar, em cada caso, a demonstração formal do interesse público, a avaliação patrimonial do imóvel, a compatibilidade com o planejamento administrativo, a eventual repercussão sobre a receita patrimonial e o atendimento às normas legais e orçamentárias pertinentes.



Assim, do ponto de vista financeiro e patrimonial, não se identifica óbice à tramitação da matéria, uma vez que a proposição não compromete, em abstrato, o equilíbrio orçamentário do Município, sem prejuízo do controle específico a ser exercido quando da futura execução dos atos administrativos dela decorrentes.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026**, por entender que a proposição, no âmbito de competência desta Comissão, mostra-se adequada sob o ponto de vista financeiro, orçamentário e patrimonial, especialmente por disciplinar matéria relativa à alienação e destinação de imóveis públicos, sem prejuízo da observância, na aplicação concreta da norma, das exigências de interesse público, avaliação prévia, controle patrimonial e demais requisitos legais cabíveis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2026.

  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -

  
EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -

  
LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Relator -